



ACÓRDÃO N.º 130581
PROCESSO N.º 2012.3.025236-8
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA: ICOARACI (2ª VARA PENAL).
RELATORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS.
APELANTE: WANILDO DA SILVA SANTOS (Def. Pub: Reginaldo Taveira Ribeiro)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA (Promotor de Justiça: José Haroldo Carneiro Matos).
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: DESEMBARGADORA BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS.
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL . ROUBO CIRCUNSTANCIADO . USO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO DE AGENTES - REDUÇÃO DA PENA BASE . INCABÍVEL - PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL . CAUSAS DE AUMENTO . FRAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consta-se que das circunstâncias judiciais, restou apenas uma única desfavorável a ser aplicada ao recorrente: a culpabilidade, o que legitima a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Urge consignar, a propósito, que este C. Tribunal vem se posicionando no sentido de que o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável ao réu já é suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Precedente.

2. Na terceira fase da dosimetria, verifica-se a presença de duas causas de aumento previstas nos incisos I e II do §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), tendo o juiz majorado em 2/5 (dois quintos). No entanto, constata-se obrigatória a redução desse percentual, pois o mesmo foi estabelecido sem qualquer justificativa, além da aritmética. Observo que o entendimento corrente no STJ e em diversos Tribunais de Justiça, é que a existência de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de agravamento na fração legal, que varia de 1/3 (um terço) até a metade. O aumento acima do mínimo se justifica em casos onde se constate extrema gravidade da circunstância em si e não pelo número delas.

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os

Página 1 de 6



Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3º Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento para readequar a pena imposta ao apelante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 07 dias do mês de março de 2014.

Julgamento presidido pela Exma. Desa. Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Turma Julgadora composta pela Exma. Desa. Brígida Gonçalves dos Santos, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de março de 2014.

Desembargadora **BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por **WANILDO DA SILVA SANTOS**, impugnando a r. sentença do Juízo da 2ª Vara Penal de Icoaraci, que o condenou como incurso na sanção punitiva do art. 157, §2º, I e II do CPB, a uma pena definitiva de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a 89 (oitenta e nove) dias-multa (fls. 172/173).

Nas razões de seu recurso (fls.178/181), o ora apelante aduz que houve excesso do juízo *a quo* na fixação da pena base imposta ao réu, que foi de 05 (cinco) anos de reclusão, bem como excesso na fixação das majorantes, que foi de 2/5 (dois quintos), requerendo a fixação da pena base no mínimo legal, assim como as causas de aumento, qual seja, 1/3 (um terço).

O Ministério Público ofereceu contrarrazões às fls. 186/190, postulando pelo improvimento do recurso interposto pelo réu, aduzindo que a dosimetria da pena foi manifestadamente motivada.

O douto Procurador Justiça, Claudio Bezerra de Melo, às fls. 198/201, opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, pois entendeu que não houve excesso na pena-base aplicada ao caso concreto, tampouco a aplicação da majorante prevista, ponderada em 2/5 (dois quintos), não divergindo, portanto, da decisão do juízo prolator da sentença recorrida, por ser medida justa e necessária para reprovar a conduta do recorrente.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Passo ao voto.

De acordo com o relatório, tem-se que o recurso de apelação interposto pugna pela reforma da sentença do juízo *a quo*, visando reduzir a pena base e as majorantes descritas no crime do art. 157, §2º ao patamar mínimo legal.

DA DIMINUIÇÃO DA PENA BASE

Analisando detidamente a dosimetria ora atacada, observa-se que esta foi bem analisada pelo juízo prolator da sentença, donde observou os critérios de avaliação do art. 59 do CPB, conforme descrito na sentença às fls. 172/173, vindo a avaliar negativamente apenas a culpabilidade do agente, considerando as demais favoráveis ou inerentes ao tipo penal.

Vejamos a transcrição de parte da sentença:

“analisando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o Réu agiu com **culpabilidade evidenciada, em grau de reprovação elevada, eis que ameaçou suas vítimas com uso de arma de fogo**, empreenderam fuga sendo presos depois de três semanas, após prática delitiva, objetos recuperados em parte, prejuízo configurado, além do risco e trauma psicológico sofrido pela vítima” (fls. 173) (*grifei*)

Assim, sendo justificada negativamente, pelo menos, uma circunstância do art. 59 do CP, esta já é suficiente para afastar a pena do mínimo legal estabelecido. Denota-se que o juiz *a quo* afastou a pena-base em 01 (um) ano do mínimo legal, ou seja, apenas 20% (vinte por cento) a mais, sendo que, para o crime praticado, está dentro da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, das circunstâncias judiciais, restou apenas uma única desfavorável a ser aplicada ao recorrente: a culpabilidade, o que legitima a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Urge consignar, a propósito, que este C. Tribunal vem se posicionando no sentido de que o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável ao réu já é suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Segue um julgado desta Corte bastante exemplificativo:

Apelação Penal. Roubo. Pena base. Fixação no mínimo legal. Impossibilidade.



Persistência de circunstância judicial desfavorável. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. O magistrado sentenciante só está autorizado a estabelecer a pena no mínimo legal, caso todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao réu. **Quando todos os critérios do caput do art. 59, do Codex Penal, forem favoráveis ao agente, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a sanção não mais possa ficar no patamar mínimo.** E sendo esta a hipótese dos autos, onde persiste pelo menos uma circunstância desfavorável, qual seja, a não contribuição da vítima para a prática criminosa, não há motivo plausível para qualquer alegação de excesso. Acórdão n.º 116298, Nº DO PROCESSO: 201230022787, RAMO: PENAL, RECURSO/AÇÃO: Apelação, ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, COMARCA: BELÉM – ICOARACI, PUBLICAÇÃO: Data:08/02/2013 Cad.1 Pág.154, RELATOR: VANIA LUCIA SILVEIRA

Assim, mantenho a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias multa, fixadas pelo juízo monocrático.

FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DAS MAJORANTES NO MÍNIMO LEGAL

Passando a avaliar a tese da apelação, entendo que esta merece razão.

Na terceira fase da dosimetria, verifica-se a presença de duas causas de aumento previstas nos incisos I e II do §2º, do art. 157, do CPB (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), tendo o juiz majorado em **2/5 (dois quintos)**. No entanto, constata-se obrigatória a redução na fração, pois a mesma foi estabelecida sem qualquer justificativa, além da aritmética.

Observo que o entendimento corrente no STJ e em diversos Tribunais de Justiça, é que a existência de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de agravamento na fração legal, que varia de 1/3 (um terço) até a metade. O aumento acima do mínimo se justifica em casos onde se constate extrema gravidade da circunstância em si e não pelo número delas.

Com esse entendimento foi editado o enunciado 443 da Súmula de jurisprudência do STJ: *O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados de nossos tribunais pátrio:

EMENTA: PENAL. ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. RÉU QUE, AJUDADO POR COMPARSA NÃO IDENTIFICADO, ABORDA DOIS HOMENS CONVERSANDO DENTRO DE UM CARRO E O SUBTRAI, JUNTO COM OUTROS PERTENCES PESSOAIS. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. **CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Réu condenado por infringir o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, eis que, junto com comparsa, subtraiu um automóvel depois de intimidar o dono com um revólver quando ele conversava com outra pessoas, também desapossada de seus bens.



2. (...)
3. (...)
4. **Mesmo presente mais de uma majorante, o acréscimo da pena acima da fração mínima de um terço exige fundamentação idônea, não sendo a menção à quantidade de causas de aumento, pois não se admite o critério aritmético na mensuração da gravidade das condutas humanas.**
5. Apelação parcialmente provida.
TJ/DF (Acórdão n.652887, 20120410060380APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/01/2013, Publicado no DJE: 14/02/2013. Pág.: 198) (grifei).

EMENTA: PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - REJEIÇÃO - DOSIMETRIA - PRIMEIRA FASE: PENA-BASÉ FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME - ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - IMPERTINÊNCIA - **TERCEIRA FASE: CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DA PENA - AUMENTO DA PENA DE 3/8 SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DA SÚMULA 443/STJ.**

1. (...)
2. (...)
3. **Na terceira fase, a pena foi aumentada em fração superior à mínima legal de 1/3 (um terço) apenas considerando a incidência de 2 (duas) causas especiais de aumento de pena. Assim decidindo, a Juíza sentenciante violou o enunciado sumular n.º 443 do colendo STJ: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.**
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para alterar o patamar de aumento da pena de 3/8 (três oitavos) para o mínimo legal de 1/3 (um terço), mantendo, quanto ao mais, íntegra a r. sentença impugnada.
TJ/DF (Acórdão n.650349, 20100310281802APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 31/01/2013, Publicado no DJE: 04/02/2013. Pág.: 370) (grifei).

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. WRIT SUBSTITUTIVO DERECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. DOSIMETRIA.PENA-BASE. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR FATO POSTERIOR AOILÍCITO ANALISADO. IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO. APREENSÃO EPERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPROVAM O EFETIVO EMPREGO DE ARMA. **FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 3/8. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DEMOTIVAÇÃO CONCRETA.** CONCURSO FORMAL. CONFIGURAÇÃO. DELITOS DE ROUBOPRATICADOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE. FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, afim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. No cálculo da pena-base, é impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes. 4. Para a incidência da majorante prevista no inciso ldo § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e perícia da arma para a comprovação do seu efetivo poder vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova que atestem o seu emprego na ação criminosa (EREsp n. 961.863/RS). Precedentes. 5. A simples existência de duas ou mais majorantes do crime de roubo não é suficiente, por si só, para ensejar o aumento de pena superior ao mínimo legalmente previsto, qual seja, 1/3, devendo a escolha da fração ser pautada pelo critério subjetivo, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena. 6. **Ausente**



fundamentação concreta que justifique a imposição de fração superior à mínima legalmente prevista, evidente o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, devendo, por isso mesmo, ser estabelecido o aumento de 1/3 na terceira etapa da dosimetria. 7. Resta caracterizado o concurso formal quando, mediante uma só ação, é praticado o crime de roubo contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 8. Verificando-se que a Corte estadual não analisou a pretendida alteração do quantum de aumento de pena fixado em razão do concurso formal - de 1/3 para 1/6 -, fica impossibilitada a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de incidir na indevida supressão de instância. 9. A gravidade abstrata do delito não justifica a determinação de regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta. Inteligência da Súmula 440/STJ. Precedentes. 10. Mostra-se devida a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados à pena inferior a 8 anos de reclusão, quando primários, detentores de bons antecedentes e favoráveis todas as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal. 11. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legal, fixar o aumento de 1/3 em decorrência das duas causas especiais de aumento (emprego de arma e concurso de agentes), tornando a reprimenda do acusado definitiva em 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, bem como para fixar-lhe o regime inicial semiaberto de execução. (STJ - HC: 202176 SP 2011/0071319-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2012).(grifei).

Desse modo, reduzo o aumento atribuído à reprimenda, na terceira fase, para 1/3. Considerando que a pena base foi diminuída em 06 (seis) meses, face à atenuante da confissão espontânea, resultando em quatro (04) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias multa, esse resultado será acrescido de 1/3, finalizando de forma definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias multa, em regime inicial semiaberto, em atenção ao que dispõe a alínea "b" do §2º do art. 33 do CPB.

Posto isto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantida a sentença que condenou o apelante como incurso no art. 157, §2º, I e II, do CPB, apenas readequar a reprimenda para reduzir a fração de 2/5 (dois quintos) fixada pelo juízo de origem, para 1/3 (um terço), nos termos da fundamentação exposta, fixando a nova pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 85 (oitenta e cinco) dias multa,

É como voto.

Belém, 07 de março de 2014.

Desa. Brígida Gonçalves dos Santos.
Relatora